



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004462/2008-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.776 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente TEXTIL LAPO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2004, 01/05/2004 a 31/05/2004, 01/08/2004 a 31/12/2004

ARGUMENTOS DE DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pelo órgão “a quo” que, por conseguinte, poderá ser objeto de revisão pelo órgão “ad quem”. O que não foi “decidido” porque sequer foi impugnado, não pode ser objeto de apreciação em sede de recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente). Ausente(s) o conselheiro Luis Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o seguinte trecho do relatório da decisão recorrida, abaixo reproduzido:

1. Trata o presente processo de auto de infração (AI nº 37.162.954-3), por violação ao artigo 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, em seu art. 216, inciso I, alínea “a”, por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto/retenção das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu

serviço, incidentes sobre verbas pagas a título de “Transporte” e “Participação nos lucros ou resultados”, consoante o Relatório Fiscal da Infração de fls. 13.

2. De acordo com o Relatório Fiscal supracitado, os pagamentos constam das Folhas de Pagamento elaboradas pela empresa, onde se encontram lançados a título de “vale transporte pago”, valores pagos em dinheiro na competência 02/2004, e “prêmio, particip. result.”, referente à participação nos lucros e resultados, nas competências 05/2004 e 08/2004 a 12/2004, pagas em desacordo com a lei específica.

3. O *Relatório Fiscal da Aplicação da Multa* de fls. 14 informa como foi calculada a multa no montante de **RS 2.509,78 (dois mil e quinhentos e nove reais e setenta e oito centavos)**, de acordo com o disposto no art. 283, inciso I, alínea “g” e art. 373, ambos do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 (valor atualizado pela Portaria Interministerial n.º 77, de 11/03/2008, publicada do DOU de 12/03/08).

4. Ademais, informa que, tendo ocorrido circunstância agravante (reincidência genérica prevista no art. 290, V do Decreto n.º 3.048/99), o valor mínimo previsto para a infração em apreço (R\$ 1.254,89) foi elevado em duas vezes, conforme determinado no art. 292, IV, do Decreto n.º 3.048/99.

(...).

O contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, na qual alega que “os fatos geradores não foram ocasionados de forma proposita” e que foram imediatamente corrigidos tão logo a empresa teve ciência das irregularidades involuntariamente cometidas.

A DRJ/SP1 julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2008, 01/05/2004 a 31/05/2004, 01/08/2004 a 31/12/2004

INFRAÇÃO. NÃO ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Deixar a empresa de arrecadar contribuição previdenciária de segurado contribuinte individual, mediante desconto de sua remuneração, constitui infração ao art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 8.212/91.

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

CONDIÇÕES PARA RELEVAÇÃO DA MULTA. CORREÇÃO DA FALTA. INOCORRÊNCIA

A prestação positiva em apreço, tratando de conduta instantânea, por sua natureza, não comporta emenda ou saneamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado do acórdão aos 24/12/10 (fls. 64), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos **21/01/11** (fls. 66).

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo mas não deve ser conhecido.

Com efeito, o recorrente, em seu recurso, apresenta **argumentos novos, inéditos**, completamente dissociados da tese de defesa constante de sua impugnação que, portanto, não podem ser conhecidos nesta instância de julgamento em face da preclusão.

De fato, em sua impugnação, destinada a defesa conjunta tanto do auto de infração objeto do presente processo administrativo, quanto do AI DEBCAD de n.º 37.162.950-0 (autos do PAF n.º 195150044592008-76), o recorrente limitou-se afirmar que as irregularidades não foram causadas de forma proposital, que foram regularizadas tão logo delas teve conhecimento, conforme constatado no próprio auto de infração.

Alega que a empresa realizou a entrega das GFIP's em diversas guias devido a indisponibilidade de caixa no momento dos respectivos vencimentos, o que gerou recolhimentos de forma desmembrada. Porém, afirma que não deixou de efetivar nenhum recolhimento e que as diferenças decorrentes de recolhimentos não efetivados nos vencimentos foram regularizadas por meio de parcelamento, inclusive já quitado, o que comprova que não teve, em nenhum momento, intenção de causar prejuízo ou obter benefício de qualquer forma.

Em seu recurso voluntário, por seu turno, o recorrente pretende discutir o conceito de salário e a não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas não salariais, quais sejam a participação nos lucros e resultados e o vale-transporte. Ou seja, traz argumentos absolutamente divorciados de sua defesa constante da impugnação, que não pode ser apreciados por este tribunal.

Com efeito, dispõe o art. 16, III do Decreto n.º 70.235/72 que:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...).

O art. 17 do mesmo Decreto n.º 70.235/72, por sua vez, dispõe que "**considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante**".

O art. 336 do NCPC, por sua vez, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos (ao processo administrativo fiscal, inclusive), dispõe que "incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir". Analisando o teor deste dispositivo legal, percebe-se que sequer seria necessário nos valermos de sua aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, já que seu conteúdo é em tudo e por tudo exatamente o mesmo que se tem no conjunto dos arts. 16, III e 17 do Decreto n.º 70.235/72.

Seja como for, valendo-nos, por empréstimo, da lição dos professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrada Nery em comentário que fazem ao aludido art. 336 do

NCPC¹, por força do **princípio processual da eventualidade da defesa**, o contribuinte deve alegar **toda** a matéria de defesa que tiver na impugnação, pena de não mais poder fazê-lo em momento posterior em face do fenômeno processual da **preclusão consumativa**:

2. Princípio da eventualidade. Por este princípio, o réu deve alegar, na contestação, todas as defesas que tiver contra o pedido do autor, ainda que sejam incompatíveis entre si, pois, na eventualidade de o juiz não acolher uma delas, passa a examinar a outra. **Caso o réu não alegue, na contestação, tudo o que poderia, terá havido preclusão consumativa, estando impedido de deduzir qualquer outra matéria de defesa depois da contestação, salvo do disposto no CPC 342. A oportunidade, o momento processual em que pode defender-se, é a contestação.**

Em consequência, esses argumentos, trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, não podem ser apreciados por este colegiado em grau de recurso, em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa.²

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes deste tribunal no sentido de não conhecer de matéria que não tenha sido submetida à apreciação e julgamento de primeira instância, dos quais cito alguns, ilustrativamente:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2006 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente /contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo. Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação.

DECADÊNCIA

Tendo a contribuinte sido cientificado no transcurso do quinquênio legal não há que se falar em decadência.

NULIDADE DO MPF

Tendo sido realizadas as prorrogações e inclusões no procedimento de fiscalização, não há que se acolher a nulidade do procedimento.³

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Os contornos da lide administrativa são definidos pela impugnação ou Manifestação de inconformidade, oportunidade em que todas as razões de Fato e de direito em que se funda a defesa devem deduzidas, em observância Ao princípio da eventualidade, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa, conforme previsto nos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.⁴

¹ In COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NOVO CPC - Lei nº 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, 923.

² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NOVO CPC – LEI 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 744.

³ Acórdão 3301-002.475, autos do processo nº 19515.004887/201013

⁴ Acórdão 1001000.297, autos do processo nº 10830.722047/2013-31.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

INOVAÇÃO DE QUESTÕES NO ÂMBITO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.
IMPOSSIBILIDADE

Nos termos dos artigos 16, inciso III e 17, ambos do Decreto n. 70.235/72, e, ainda, não se tratando de uma questão de ordem pública, deve o contribuinte em impugnação desenvolver todos os fundamentos fático jurídicos essenciais ao conhecimento da lide administrativa, sob pena de preclusão da matéria.

PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA.

Aplica-se à cooperativa de crédito a legislação da contribuição ao PIS e COFINS relativa às instituições financeiras, sendo irrelevante a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos.

Recurso voluntário negado. Crédito tributário mantido.⁵

Em consequência, os argumentos do recorrente somente levantados neste momento processual, em sede de recurso voluntário, não podem ser conhecido por este tribunal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **não conhecer** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

⁵ Acórdão 3402004.942, autos do processo nº 16327.000840/2003-81.